



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000

**A C Ó R D ã O**

**(Ac. CSJT)**

BP/rc

**RESOLUÇÃO 107/2009 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO PELA ANAMATRA. PAGAMENTO DIÁRIAS A MAGISTRADOS.** Impugnação da ANAMATRA à Resolução 107/2009, editada por este Conselho Superior, na qual se disciplinava o pagamento de diárias aos magistrados da Justiça do Trabalho. Constatação de que a regulamentação procedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apenas observou ao que preceituado no art. 1º da Resolução 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça, no qual se prevê autorização para que os tribunais regulamentem a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores. Requerimento indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho mediante a Petição 194.438/2009-5, autuada eletronicamente, requer a desconstituição parcial e adequação do Ato 107/2009.CSJT.GP.SE, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, argumentando que seus arts. 2º, 3º, inc. I, a,b, inc. II, parágrafo único, 5º, § 2º, 21, §§ 1º e 2º e 6º encontram-se tanto em dissonância com a Resolução 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça como em contrariedade ao disposto na Lei 8.112/1990, aplicável de modo subsidiário aos magistrados.



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

Considerada a circunstância de que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA protocolou pedido idêntico a este perante o Conselho Nacional de Justiça, o qual foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo 000270-05.2010.2.00.0000, tendo como relator o Exmo. Sr. Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 5/3/2010, decidiu determinar o sobrestamento do processo até que o Conselho Nacional de Justiça proferisse decisão naqueles autos.

Posteriormente, a fls. 41/49, foi juntada cópia do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos referidos autos, mediante o qual aquele órgão decidiu não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, a fim de preservar a competência deferida pelo art. 111-A, § 2º inc. II, da Constituição da República ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. DISPOSITIVOS DO ATO 107/2009.CSJT.GP.SE IMPUGNADOS PELA REQUERENTE**

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, mediante a Petição 194.438/2009-5, oferece impugnação aos arts. 2º, 3º, inc. I, a, b, inc. II, parágrafo único, 5º, § 2º, 21, §§ 1º e 2º e 6º do Ato 107/2009.CSJT.GP.SE, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo exposto nas razões da requerente, já havendo o Conselho Nacional de Justiça editado a Resolução 73, de 28 abril de 2009, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito de todo o Poder Judiciário, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regulamentar, de modo inovador e restritivo, no seu entender, por meio do Ato 107/2009-CSJT, o direito a diárias e indenização de transporte



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

no âmbito da Justiça do Trabalho, agiu em desacordo com a lei e a citada resolução do CNJ.

Inicialmente, cumpre considerar que, nos termos do art. 1º da Resolução 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais estão autorizados a regulamentar a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores.

Assim, considerada a relevância da matéria ora submetida a apreciação, objeto de regulamentação por meio de Ato deste Conselho, dela conheço.

Em segundo lugar, para melhor clareza, necessário analisar de forma destacada os dispositivos do Ato 107/2009.CSJT.GP.SE impugnados pela requerente, transcrevendo a sua redação.

Art. 2º, parágrafo único.

“Art. 2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.”

Afirma a ANAMATRA que a redação do parágrafo único do art. 2º do Ato 107/2009.CSJT introduz inovação que não consta do art. 7º da Resolução 73/2009 do CNJ e tampouco do art. 58 da Lei 8.112/90.



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

As diárias se prestam a indenizar os custos adicionais dos magistrados e servidores com hospedagem, alimentação e transporte em decorrência do deslocamento no interesse do serviço.

Se não há pernoite no local para o qual o magistrado ou servidor foi eventualmente deslocado, a diária é reduzida pela metade, não havendo o que se indenizar a título de hospedagem.

Da mesma forma, nos dias trabalhados, os servidores do Poder Judiciário já recebem o auxílio-alimentação para custear as despesas com sua alimentação, o que não ocorre com os magistrados, que não têm direito a tal benefício, conforme já definido em diversos julgados nos Tribunais (TST, RMA 815.999/2001.0, julgado em 22/8/2002) e Conselhos Superiores (CNJ, PP 693, julgado em 15/12/2006).

Justamente por isso, o Ato 107/2009.CSJT.GP.SE disciplina em seu artigo 6º que "as diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte". No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 3º estabelece que, "para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas".

Daí porque se entendeu oportuna a concessão do valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária, apenas nos casos em que houver o fornecimento de alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública, uma vez que, não havendo pernoite nem despesa adicional com alimentação (já custeada por meio do pagamento de auxílio-alimentação para servidores e prevista a possibilidade de ressarcimento para os magistrados), a única despesa adicional a ser ressarcida é a de transporte.

Dessa forma, não se constata a ilegalidade apontada no parágrafo único do art. 2º do Ato 107/2009.CSJT.GP.SE, cujos incisos observam o disposto no art. 7º da Resolução 73 do CNJ.

Indefiro, pois, o pedido da requerente.



PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000

Art. 3º.

“Art. 3º. O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas”.

Sustenta a ANAMATRA não ser incomum em regiões amazônicas e pantaneiras do norte e centro-oeste do Brasil que municípios contíguos com sedes distantes ou de difícil acesso façam fronteira entre si, “principalmente em função da parca quantidade de cidades existentes e da grande extensão territorial das mesmas” (fls. 16). Assim, entende que essa hipótese não foi abarcada pela Resolução 73/2009 e tampouco pela Lei 8.112/90, “já que se estaria a transferir ao magistrado ou servidor, irregularmente, todos os ônus decorrentes do deslocamento da sua sede de exercício por interesse do serviço” (fls. 16).

Pondera, ainda, a ANAMATRA que:

“O juiz que estiver lotado em determinada zona e em exercício numa das Varas do Trabalho que a compõem e for designado para auxiliar ou responder pela titularidade de outra Vara do Trabalho dentro da mesma



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

região zoneada, terá direito a receber diárias de forma do art. 58, *caput* e § 1º, da Lei 8.112/90 e art. 4º e 7º da Resolução 73/2009 do CNJ. Somente não fará jus às diárias nas restritas hipóteses contidas no § 3º do art. 58 do referido diploma legal” (fls. 18).

A atual redação do art. 3º do Ato 107/2009.CSJT.GP.SE não causa embaraço à indenização das despesas extraordinárias a que têm direito magistrados e servidores quando do seu afastamento da “localidade de exercício”.

Isso porque a vedação de percepção de diárias quando o deslocamento se dá tanto entre municípios limítrofes quanto dentro dos limites da Vara do Trabalho está condicionada à ausência de pernoite, não havendo, portanto, despesa extraordinária a ser indenizada, nem mesmo nos casos das varas itinerantes, uma vez que o transporte é oferecido pelos Tribunais e os servidores já recebem o auxílio-alimentação para custeio de suas despesas com alimentação.

Da mesma forma, a situação prevista no inciso II do art. 3º não exclui o direito dos magistrados e servidores de ressarcimento das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e transporte. Segundo dispõe a norma contida no parágrafo único do art. 231 da Lei 7.565/86, as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

O pagamento de diárias pela Administração, em casos abrangidos pela previsão legal referida, ocasionaria uma situação de recebimento em dobro por parte dos magistrados e/ou servidores, pois teriam suas despesas extraordinárias ressarcidas tanto pela empresa responsável legalmente pelo atraso, quanto pela Administração dos Tribunais, o que não é razoável e afronta o princípio da moralidade a que se refere o art. 37 da Constituição da República.

As diárias devem ser concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se a data de partida e a de chegada, mas não se pode



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

olvidar que, além desse aspecto, destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção.

Importante ressaltar que, mesmo nos casos previstos pelo art. 3º (ausência de pernoite e retardamento da viagem), há previsão para pagamento de 1/3 (um terço) do valor da diária ao magistrado, quando o período de afastamento da sede for superior a 4 (quatro) horas.

Em relação ao não pagamento de diárias em função do "zoneamento" de varas do trabalho, não há qualquer alteração da situação atual por parte do Ato 107 CSJT, pois a matéria deve ser tratada por legislação específica.

Indefiro, pois, o pedido da requerente.

Art. 5º.

"Art.5º.....

§ 1º.....

§ 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I do presente Ato."

Assevera a ANAMATRA que a Presidência do CSJT, ao editar o Ato 107/2009, extrapolou o seu poder regulamentar e não observou a normatização determinada pelo CNJ. Aduz que a razão de ser da parcela indenizatória é a ocorrência de despesas extraordinárias e adicionais com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, "que não guardam qualquer relação diretamente proporcional à localidade de destino e à distância percorrida pelo magistrado". No seu entender, "as regras internas dos Tribunais que impõem valores diferenciados com base nessas hipóteses trazem consigo fundamentos que não passam de meras conjecturas, porquanto não há como se aferir o gasto despendido com base unicamente nesses critérios" (fls. 28).

O § 2º do art. 5º do Ato 107/2009 não determina a definição de valores diferenciados de diárias com base unicamente na localidade de destino e nas distâncias geográficas, como assevera a ANAMATRA.



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

Ao contrário, o dispositivo proposto permite aos Tribunais considerarem a situação apontada pela requerente quanto aos deslocamentos dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho: a diversidade da realidade nacional e a dificuldade de acesso a locais afastados, inóspitos e que mesmo não muito distantes exigem deslocamento por meio de transporte aéreo ou fluvial, ou passagem por vias e estradas sem pavimentação.

A realidade vivenciada no Estado de São Paulo, por exemplo, não é a mesma existente no Amazonas. Daí porque todas as dificuldades encontradas para o exercício da prestação jurisdicional e não somente a distância geográfica, como asseverado pela requerente, podem ser consideradas pelos Tribunais Regionais para a definição de valores diferenciados e justos para fixação das diárias.

A fixação de regras gerais para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, se elaboradas sem a observação das peculiaridades regionais existentes nas diversas unidades da federação e sem conferir às administrações locais determinada liberdade para tratar as desigualdades e distorções resultantes de situações específicas de suas regiões, compromete a efetividade do instrumento normativo editado, podendo torná-lo ineficaz.

Indefiro, pois, o pedido da requerente.

Art. 21, §§ 1º, 2º e 6º.

“Art. 21. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.”

A requerente sustenta, ainda, que o § 1º do art. 21 transfere, indevidamente, a responsabilidade por eventuais danos ocorridos no exercício da função ao magistrado e servidor que optarem utilizar meio próprio de locomoção. Argumenta que a indenização que visa a ressarcir o magistrado ou servidor pelas despesas oriundas dos deslocamentos realizados em meio de transporte particular a serviço do Tribunal deve abranger todo o desgaste sofrido pelo veículo, e não apenas o atinente ao combustível realizado. Pondera que o texto da Lei 8.112/90 não faz qualquer menção à restrição imposta pelo § 6º do art. 21 do Ato 107/2009.

Não se constata as ilegalidades apontadas.

Magistrados e servidores têm à sua disposição os veículos oficiais oferecidos pelas Administrações dos Tribunais para desempenho de atividades externas que importem em deslocamento da sede.



**PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000**

No entanto, caso feita a opção pela utilização de veículo particular para o exercício de funções institucionais, o magistrado ou servidor terá direito ao ressarcimento de despesas com combustível.

As disposições contidas no art. 21 do Ato 107/2009 e em seus parágrafos observam os princípios da razoabilidade e moralidade insertos na Constituição da República, não merecendo alteração, adequação ou supressão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da requerente.

**2. ISONOMIA DOS VALORES DAS DIÁRIAS ENTRE OS MAGISTRADOS DE MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Afirma a ANAMATRA que no Anexo I do Ato 1072009 do CSJT estabeleceram-se escalonamentos entre as diárias pagas a Juízes do Tribunal, Juízes Titulares e Juízes Substitutos, aplicando-se a diferença em percentual existente entre os cargos da própria carreira. No seu entender, embora no art. 6º da Resolução 73/2009 do CNJ se estabeleça o escalonamento das diárias, não haveria razão plausível para que houvesse escalonamento dos valores das diárias pagos aos juízes de primeiro grau, isto é, entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto (fls. 30/35).

Em relação a esse aspecto, constata-se que o Ato 107/2009 do CSJT observou estritamente o critério definido pelo art. 6º da Resolução nº 73/2009 - CNJ, que determina tanto o escalonamento da diária quanto a fixação de seu teto máximo e cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Não se justificando, portanto, o inconformismo da requerente, **indefiro** o pedido.



PROCESSO Nº CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. Brasília, 03 de dezembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator